



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 266/2017
(6.4.2017)
RECURSO ELEITORAL Nº 94-69.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Democratas – DEM em Mata de São João. Adv.: Wellington Osório Modesto e Silva.

RECORRIDO: Rafael Medeiros Souza Pires. Advs.: José Souza Pires, João Clymaco Teixeira, Maísa Mota Rios e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 185ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Ausência de pedido explícito de votos. Não configuração. Liberdade de expressão. Conceito de publicidade extemporânea amenizado pelo novo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Recurso desprovido.

Preliminar de inadmissibilidade do recurso eleitoral.

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso eleitoral suscitada pelo recorrente, uma vez que, apesar de não abordar todos os aspectos apresentados na peça vestibular, a argumentação exposta pelo recorrente é suficiente para pleitear a reforma da sentença.

Mérito.

1. Com as inovações trazidas pela minirreforma eleitoral, a interpretação mais atualizada que se deve atribuir ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 é a de que, inexistindo pedido explícito de votos, de forma a ultrajar os fundamentos que presidem a competição eleitoral, a propaganda questionada consubstanciar-se-á em livre e legítima forma de exteriorizar pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras da disputa democrática;

2. Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator,

RECURSO ELEITORAL Nº 94-69.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

REPRESENTAÇÃO Nº 94-69.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Democratas – DEM em Mata de São João contra sentença proferida pelo juízo da 185ª Zona Eleitoral que julgou improcedente os pedidos formulados em representação tendo por objeto propaganda eleitoral antecipada, captação ilícita de sufrágio, gastos de campanha irregular e abuso de poder econômico.

A recorrente sustenta que “o recorrido afixou faixas de felicitação para o dia das mães em vários pontos da cidade” e que a referida ação “teve o patente interesse em repercutir no favorecimento de sua imagem perante o eleitorado, posto que nunca antes aconteceu a exposição de faixas de saudação ou felicitação em torno da cidade, sendo uma medida tipicamente eleitoreira”.

Ademais, assevera que “*com relação ao abuso de poder econômico mister evidenciar que o recorrido, publicou áudio visual (sic) em sua página pessoal no Facebook, em período de pré-campanha, com declaração de candidata a vereadora em Mata de São João, Greice Ane*” e que “*no vídeo, a candidata declarava seu apoio ao candidato. Salieta que não era simples declaração, havia todo um contexto com banner, exposição da legenda do partido deixando subliminar a campanha política a todo vapor. Ademais, a qualidade da mídia áudio visual, constatada através da gama de recursos técnicos verificados, impunha notoriedade, denotando que o recorrido estava realizando gastos e despesas com campanha eleitoral quando não era permitido*”.

REPRESENTAÇÃO Nº 94-69.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença vergastada e condenar o recorrido ao pagamento de multa.

Em sede de contrarrazões, o recorrido sustentou, preliminarmente, que *“as razões apresentadas pelo Recorrente [...] restringem-se a renovar as razões expendidas na Representação, sem atacar os fundamentos ventilados na sentença”* e que *“não houve o necessário enfrentamento de toda a matéria, ensejando o não conhecimento do recurso”*.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Remetidos os autos a esta instância, o MPE pronunciou-se às fls. 310/311 pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 08 de março de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 94-69.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO**

V O T O

**PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO
RECURSO ELEITORAL.**

O recorrido sustenta, em sede preliminar, que o presente recurso não merece ser conhecido, por ausência de impugnação a todos os fundamentos apresentados na decisão vergastada.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, impende registrar que, apesar de não abordar todos os aspectos apresentados na peça vestibular, a argumentação exposta pelo recorrente é suficiente para pleitear a reforma da sentença, motivo pelo qual afasto a preliminar de inadmissibilidade.

MÉRITO.

Analisadas as razões trazidas a lume pela coligação recorrente, tenho que as mesmas carecem de fundamento, devendo o recurso, portanto, ser desprovido.

Ab initio, não obstante não ser possível identificar pedido de votos, menção ao pleito, indicação ao cargo almejado ou qualquer outro elemento suficiente para caracterizar a divulgação extemporânea de propaganda eleitoral, o juiz *a quo* deferiu a medida liminar que ordenava que o recorrido se abstinhasse de expor faixa de saudação nos feriados cívicos, culturais e religiosos, promover festas, vincular por faixas promoções que angariasse votos como contraprestação a bens e serviços e produzir conteúdo com alto valor agregado, utilizado na promoção pessoal, nas redes sociais e mídias eletrônicas.

RECURSO ELEITORAL Nº 94-69.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

Observa-se que o recorrido cumpriu a determinação judicial proferida em sede liminar, razão pela qual resta afastada a possibilidade da aplicação de multa, nos termos do artigo 37, *caput* da Lei nº 9.504/97.

Acerca da divulgação de material audiovisual de natureza profissional e patrocinado, supostamente capaz de causar desequilíbrio do pleito, publicado no perfil pessoal do recorrido, cabem as seguintes considerações:

Primeiramente, é forçoso afastar a análise acerca da alegação do recorrente de que o recorrido teria lançado mão de publicação patrocinada para divulgação do conteúdo, haja vista que, além de não possuir um conteúdo probatório adequado, trata-se de inovação na tese recursal, o que não é admitido.

Ademais o cotejo das provas adunadas aos autos com o ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial mais atualizado, entretanto, leva-me ao convencimento de que, na espécie, não se há de falar em vilipêndio às normas regentes.

Com efeito, a Lei nº 13.165/2015, também conhecida como minirreforma eleitoral, trouxe uma série de inovações à legislação eleitoral, dentre as quais um conceito mais restrito e brando de propaganda antecipada, tipificado no art. 36-A, dando margem a que uma série de atos e condutas não se enquadrem nesta definição. Vejamos, a propósito, o que diz o aludido dispositivo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

RECURSO ELEITORAL Nº 94-69.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Pois bem. Postas estas necessárias considerações, tenho que a publicidade divulgada no Facebook pelo recorrido, tomando por base a jurisprudência mais recente do art. 36-A, não se consubstancia extemporânea, vez que o ordenamento jurídico permite a promoção de atos de pré-campanha, em especial o uso de mídias sociais, sem discriminar o modo como pode ser elaborado, desde que não se faça pedido explícito de votos.

Não consigo vislumbrar, que a veiculação tenha intencionado o pedido de votos, inexistindo, desse modo, atentado à isonomia de chances, à higidez do pleito ou à moralidade, postulados que devem presidir a competição eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 94-69.2016.6.05.0185 – CLASSE 30
MATA DE SÃO JOÃO

Em vista de tais fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de abril de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator